



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603258-09.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: SERGIO BERGONSI TURRA - DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME TÉCNICO QUE CONTEMPLA A TOTALIDADE DOS APONTAMENTO DO PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS EMISSÃO DO PARECER. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO QUE DISPENSA NOVA ANÁLISE TÉCNICA E DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. SANEAMENTO DE PARCELA DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELO SETOR TÉCNICO DO TRIBUNAL. REMANESCENDO, CONTUDO, IRREGULARIDADES CONSISTENTES EM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$11.246,58.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada (item 3.2) e a ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC (item 4.1.1 Salientou, ao fim, a existência de indícios de irregularidades que podem indicar ausência de capacidade operacional de fornecedores (item 5.1).

Após a apresentação de informações pelo candidato (ID 45344507), acompanhada de novos documentos (45344508), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou que o prestador recebeu recursos de origem não identificada e que houve a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC, nos seguintes termos, *verbis*:

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

(...)

3.2 Foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O candidato apresentou esclarecimentos ID 45329387 e documentos ID 45332291 a 45332973, sanando parcialmente os apontamentos.

Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados, permanecem as seguintes divergências:

(...)

3.3 Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações

relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(...)

O candidato assim manifestou-se: “Por um equívoco a nota fiscal saiu com o CNPJ da Campanha, mas foi uma despesa direta do candidato. Por este motivo, ela não faz parte da prestação de contas. Neste sentido, houve a correção pela empresa, que segue anexa.”

Porém, não foi localizado nos autos comprovante de que tenha sido feita a correção, não sendo possível, portanto, sanar o apontamento.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 9.447,27 (itens 3.2 e 3.3), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatadas irregularidades⁷ na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 45309604.

4.1.1 Foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos (ID 45329387) e documentos (ID 45332291 a 45332973), com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise técnica permanecem as seguintes irregularidades:

(...)

Detalhamento das inconsistências observadas na tabela:

Item 1: O candidato apresentou contrato de trabalho firmado com Tatiana Aparecida de Oliveira, CPF 044.573.680-16, ID 45332932 detalhando a contratação da prestação de serviço durante a campanha eleitoral. Foi apresentado também relatório com a descrição detalhada do serviço prestado, horas trabalhadas e local onde se desenvolveram as atividades, ID 45329387 pág. 20. Porém, não foi apresentada justificativa do preço contratado, previsto no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, já que tal prestadora de serviço recebeu pagamento acima da média dos demais contratados para a mesma função.

Itens 2 a 4: Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. Foi apresentado apenas

cópias de boletos e comprovantes bancários de pagamento.

Item 3: Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. O documento apresentado encontra-se ilegível, não sendo possível atestar a regularidade da despesa contratada.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$ 18.314,30, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

O prestador, em suas alegações finais, sustenta que algumas circunstâncias referidas no parecer conclusivo não haviam sido mencionadas por ocasião da intimação anterior, o que faz incidir o disposto no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao apontamento referente à contratação de Tatiana Aparecida de Oliveira, alega que juntou documento que esclarece o valor por ela recebido, não havendo que se falar em inconsistência no pagamento, visto que desempenhou ela atividades muito além dos demais contratados.

Aduz que, considerando o envio da documentação apontada como faltante por meio do sistema SPCE, o que já foi realizado, bem como os termos da presente petição e a manifestação do Sr. Contador da Campanha outrora encaminhados, complementados pela declaração anexa e documentos pertinentes, abrindo-se mão do disposto pelo art. 72 da Resolução 23.607/2019 do TSE, entende-se devidamente esclarecidos TODOS os apontamentos referidos pela assessoria técnica, o que pode ser aferido mediante novo encaminhamento, porquanto célere o procedimento, a tal setor; de qualquer sorte, mesmo sem a manifestação da assessoria técnica, aferível se mostra a correção da prestação de contas base nos esclarecimentos e documentos ora adunados, não havendo falar em qualquer prejuízo à regularidade das contas apresentadas, que merecem ser APROVADAS, o que se requer.

Subsidiariamente, acaso se entenda por inviável a análise da presente documentação, requer a aplicação do princípio da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, dado o baixo percentual das irregularidades frente o total de gastos de campanha.

Junto à petição acostou: 1) justificativas firmadas por técnico contábil; 2) declaração de Mariangela Soares Machado; 3) declaração emitida pela empresa Abastecedora

de Combustíveis FAPI LTDA.; 4) GRU no valor de R\$261,39, com o respectivo comprovante de recolhimento; 5) DANFE da empresa Distribuidora de Combustíveis SAVAR LTDA, no valor de R\$274,45; 6) declaração firmada por Tatiana Aparecida de Oliveira Garcia; 7) NFS-e emitida por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$18.309,16; 8) documentação (pedido) expedida pela empresa Veppo&Cia Ltda, no valor de R\$314,30.

Inicialmente cumpre referir que não procede o pedido de reabertura do prazo, na forma do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que todos os apontamentos do parecer conclusivo (itens 3.2, 3.3 e 4.1.1) foram abordados no Relatório de Exame de Contas (ID 45309604). Contudo, tem-se que a documentação e os esclarecimentos apresentados pela parte prestadora após a emissão de parecer conclusivo pelo Setor Técnico devem ser considerados, eis que, na esteira da jurisprudência desse Tribunal Regional, que tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, não apresentam prejuízo à tramitação processual, especialmente por se tratar de documentos simples que dispensem a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.

Passa-se à análise do mérito.

No **item 3.2** do parecer conclusivo foram apontadas divergências entre as informações relativas às despesas declaradas na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o artigo 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Foi apontado: i) um gasto em favor de Mariangela Soares Machado, CNPJ 11.565.301/0001-89, no valor de R\$1.810,24; ii) trinta e sete gastos em favor de Abastecedora de Combustíveis Fapi Ltda, totalizando R\$6.811,16; iii) dois gastos em favor de Auto Posto Simon Ltda, no total de R\$261,39; e, iv) dois gastos em prol de Comércio de Combustíveis Nevoeiro Ltda, no valor de R\$290,03.

No **item 3.3**, identificou-se, outrossim, divergência de informações quanto aos gastos efetuados em face da empresa Distribuidora de Combustíveis Savar Ltda., no valor de R\$274,45.

Nas justificativas apresentadas pelo técnico contábil da campanha (ID 45344508), restou consignado que, quanto ao fornecedor MARIANGELA SOARES MACHADO, não foi encontrada nenhuma nota no valor de R\$ 1.810,24 do Posto do Vicente, de Palmeira das Missões. Ponderou: *apenas temos conhecimento de três notas fiscais: n'00.001.702, no valor de R\$ 1.099,63; n 000.001.744, no valor de R\$ 787,50; e n'00.001.746, no valor de R\$ 787,50, todas pagas pela campanha do candidato. Além disso, após conseguir contato com o posto, o mesmo nos informou que também não reconhece a nota que foi apontada na prestação de contas.*

Quanto ao fornecedor ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS FAPI LTDA consignou que *fizeram contato novamente com o posto, e da mesma forma, não reconheceram os abastecimentos apontados no relatório da prestação de contas como abastecimentos de campanha. Na verdade, houve um equívoco da parte do posto em lançar algumas notas (desconhecidas por nossa parte) com o CNPJ da campanha. O posto reconhece o erro em declaração anexada no presente documento. Além disso, queremos ressaltar que são de nosso conhecimento e nossa autorização apenas as notas de n'00.001.906, no valor de R\$ 1.370,00e de n'00.001.921, no valor de R\$ 1.041,01,pagas pela Conta FEFC e Conta Campanha, respectivamente.*

Já em relação ao apontamento concernente ao fornecedor AUTO POSTO SIMON LTDA foi consignado que: *A bem da verdade, os abastecimentos que ocorreram foram de veículos da campanha, e, por um lapso, os condutores não passaram a informação para os administradores da conta e os valores acabaram não sendo lançados. Demonstrando a boa-fé, desde já informamos que foi emitida uma GRU, a fim de recolher este valor e sanar a falha formal. A GRU de Código de Recolhimento n 18822-0, já paga, segue em anexo no presente documento.*

Entende-se que tais alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados, caberia ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a*

comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a ela relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, **na importância de R\$ 8.882,79, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Concernente ao fornecedor COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NEVOEIRO LTDA, restou assentado nas justificativas do candidato o seguinte: *Respondendo ao primeiro apontamento, referente ao cupom n 31185, no valor de R\$ 50,00, o mesmo refere-se a abastecimento incluso na nota de n'7080, no valor de R\$ 225,03, paga pela Conta FEFC, e apresentada na retificadora. Quanto ao segundo apontamento, referente ao cupom n'61533, no valor de R\$ 240,03, informamos que o mesmo se refere a abastecimento incluso na nota de n 17054, no valor de R\$ 447,08, paga pela Conta FEFC, e apresentada na retificadora.*

Tem-se que tal justificativa não tem o condão de afastar a referida glosa, visto que não se identifica na Nota Fiscal acostada pelo candidato (ID 45332760) referência ao gasto de R\$50,00 do documento de nº 31185. Inclusive, na fatura emitida em 26.09.2022, há referência ao cupom nº 564.089, no valor integral de R\$225,03, relativo ao abastecimento do veículo de placa IZZ7B14.

Desse modo, entende-se que **deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a importância de R\$50,00, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Já em relação ao apontamento do item 3.3, referente ao *fornecedor DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAVAR LTDA, constou na justificativa do candidato: Enfatiza-se que a nota de n'88320 foi EQUÍVOCADAMENTE emitida no CNPJ da campanha do candidato, uma vez que o referido abastecimento foi de utilização particular*

do candidato. Solicitamos ao posto a alteração da nota fiscal, retirando o CNPJ da campanha e adicionando o CPF do candidato. Essa alteração se deu na emissão de uma nova nota fiscal de nº00.020.194, que segue anexa no presente documento. Pode-se verificar nos dados adicionais presentes na nota que ela faz referência a nota anteriormente emitida de forma equivocada.

Diante da apresentação de documento fiscal retificador (ID 45344508 – p. 7), no valor de R\$50,00, emitido em favor da pessoa física Sergio Bergonsi Turra, no qual identifica-se nos dados adicionais se tratar DANFE referente a Nota Fiscal nº 988320, **tem-se que restou superada a irregularidade.**

Assim, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha (item 3.2), **deve ser considerado irregular o valor de R\$8.932,79, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

A examinadora identificou ainda, no **item 4.1**, que remanesceram cinco inconsistências em despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao gasto efetuado em favor de **Tatiana Aparecida de Oliveira Garcia**, no valor de R\$10.000,00, apontou a UT que: *O candidato apresentou contrato de trabalho firmado com Tatiana Aparecida de Oliveira, CPF 044.573.680-16, ID 45332932 detalhando a contratação da prestação de serviço durante a campanha eleitoral. Foi apresentado também relatório com a descrição detalhada do serviço prestado, horas trabalhadas e local onde se desenvolveram as atividades, ID 45329387 pág. 20. Porém, não foi apresentada justificativa do preço contratado, previsto no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, já que tal prestadora de serviço recebeu pagamento acima da média dos demais contratados para a mesma função.*

Nesse ponto, o candidato apresenta a seguinte justificativa: *Queremos justificar que a Sra. Tatiana Aparecida de Oliveira recebeu valor acima da média dos demais contratados pois a mesma ficou encarregada de atuar em três grandes regiões, abrangendo um número de municípios maior que os demais prestadores de serviço. Neste sentido, a fins de corroborar a justificativa, apresentamos uma declaração dos serviços prestados, assinada pela própria Tatiana, que segue anexada no presente documento.*

Junto à documentação foi acostada declaração da referida prestadora de serviços em que descrita em pormenores as tarefas por ela exercidas na campanha.

Assim, diante das justificativas apresentadas, **tem-se que restou sanada a irregularidade.**

Em relação aos três gastos realizados em prol de **DLOCAL A SERVIÇO DE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, nos valores de R\$3.000,00 (12.09.2022), R\$3.000,00 (19.09.2022) e R\$2.000,00 (15.09.2022), indicou a examinadora que *não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. Foi apresentado apenas cópias de boletos e comprovantes bancários de pagamento.*

O prestador, em suas justificativas, alega que *os apontamentos referentes aos boletos pagos para o fornecedor DLOCAL A SERVIÇO DE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, são referentes a nota fiscal de n'0484357, no valor de R\$ 18.309,16, relacionado a serviços de inserção de anúncios na internet durante o mês de setembro, que segue anexada.*

Tal ponto merece maiores digressões.

Com efeito, do cotejo entre os documentos apresentados pelo prestador e os débitos contidos nas contas declaradas no Divulgacontas, foram identificados oito pagamentos em prol da empresa DLOCAL, **no valor total de R\$21.500,00**. São eles:

Conta “outros recursos”: R\$1.500,00, em 27.09 (ID 45332338); R\$3.000,00, em 02.09 (ID 45332352); R\$2.000,00, em 24.08 (ID 45332386); R\$5.000,00, em 23.09 (ID 45332391); e R\$2.000,00, em 24.08 (ID 45259657), **totalizando R\$ 13.500,00**.

Conta FEFC: R\$2.000,00, em 15.09 (ID 45332306); R\$3.000,00, em 19.09 (ID 45332332); e R\$3.000,00, em 12.09 (ID 45332400), **totalizando R\$8.000,00**.

Não obstante, em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de

contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Verificou-se, outrossim, a existência de duas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo Facebook contra o CNPJ da campanha do ora prestador, com datas de 02.09.2022 e 02.10.2022, constando como discriminação dos serviços “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Agosto” e “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Setembro”, nos valores de **R\$1.191,35 e R\$18.309,16**, respectivamente, **totalizando R\$19.500,51**.

Em razão disso, tem-se que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet, **remanescendo uma diferença no montante de R\$1.999,49, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Ademais, não sendo possível qualificar a origem dos recursos utilizados para o pagamento de tais despesas, uma vez que a parte prestadora utilizou tanto valores oriundos do FEFC quanto de “outros recursos” para pagar o impulsionamento contratado, a solução que melhor atende o interesse público é a determinação de recolhimento do valor em questão ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao gasto com **Veppo&Cia Ltda**, ponderou a UT que *não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. O documento apresentado encontra-se ilegível, não sendo possível atestar a regularidade da despesa contratada.*

A parte prestadora, reconhecendo a irregularidade, apresentou novo documento

de modo a comprovar a despesa.

Contudo, o documento apresentado não preenche os requisitos do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto não se tratar de documento fiscal, mas sim “pedido”. Ademais, não se identificou, na página do divulgacandcontas, a referida nota fiscal, de modo a sanear o apontamento.

Assim, remanesce a irregularidade, **ficando o valor de R\$314,30 sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

Por tais razões, devem ser mantidas as irregularidades apontadas no item 3.2, no valor de R\$ 8.932,79, e parcialmente mantidas as do item 4.1.1, no valor de R\$2.313,79, **totalizando um montante de R\$11.246,58, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

Contudo, considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 0,54% do total de receita declarada pelo candidato (R\$2.074.178,01), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de **recolhimento do montante de R\$11.246,58 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.